

A. I. N° - 299167.1117/09-4
AUTUADO - CONSTRUPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 08/04/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0060-03/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o Art. 127-C do COTEB c/c o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Processo **EXTINTO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2009, refere-se à exigência de R\$20.094,74 de ICMS, acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2006 e 2007, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$19.921,41. Multa de 70%.

Infração 02: Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, sendo exigida a multa de R\$50,00 em cada exercício 2006 e 2007, totalizando R\$100,00.

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício 2006. Valor do débito: R\$73,33. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 171 a 173), alegando, quanto à primeira infração, exercício de 2007, que a autuante deixou de observar diversos tópicos que influenciaram diretamente no resultado econômico financeiro da auditoria, a exemplo dos saldos iniciais e finais lançados no relatório de auditoria fiscal em desacordo com os saldos dos inventários. Também alega que diversas notas fiscais de entrada não foram consideradas e diversas notas fiscais de saídas também não foram consideradas no levantamento fiscal. Disse que mercadorias adquiridas para consumo foram lançadas como revenda.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 425 a 427 dos autos, dizendo que procede a alegação do atuado quanto a alguns itens (mercadorias) do levantamento fiscal, no que se refere aos saldos iniciais e finais capturados no livro de Registro de Inventário. Informa que procedeu às devidas retificações, respaldadas exatamente nos saldos apresentados no referido livro de Registro de Inventário. Também diz que excluiu do levantamento fiscal a nota fiscal de aquisição de material de uso e consumo, NF n° 3599. Quanto às demais notas, relacionadas pelo deficiente, informa que procedeu aos ajustes necessários. Após as retificações efetuadas elaborou novos demonstrativos às fls. 427 a 588 dos autos.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 594 a 597 do PAF, alegando que o autuante, mais uma vez, incorreu em equívoco que pode ser facilmente desfeito. Pede a procedência parcial da autuação, alegando que não existe a omissão apurada na infração 01.

Considerando que na manifestação apresentada, o autuado alegou que ainda constatou erros no levantamento fiscal, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo à Infaz de origem, para a autuante se manifestar quanto aos argumentos do autuado. Foi solicitado para que intimasse o defendant a informar por escrito todos os equívocos materiais constatados no levantamento fiscal, apresentando os documentos fiscais originais relativos às alegações defensivas.

O autuado apresentou manifestação à fl. 667 informando que desiste da defesa apresentada, anexando ao presente processo o DAE relativo ao pagamento do débito, no valor principal de R\$20.094,74 (fl. 688 do PAF).

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 669, dizendo que, para atender à diligência encaminhada por esta JJF, intimou o autuado a apresentar livros e documentos fiscais para elucidação de possíveis erros alegados. Diz que o autuado apresentou uma declaração desistindo da defesa e fez a juntada de cópia do DAE relativo à quitação do valor originalmente apurado.

Consta à fl. 674, Extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$20.094,74.

VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT às fls. 674, o que implica desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **299167.1117/09-4**, lavrado contra **CONSTRUPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR